

**UMA ANÁLISE DO CASO PIZZOLATO DEZ ANOS DEPOIS:
problemas de uma cooperação penal internacional movida à
política**

**AN ANALYSIS OF THE PIZZOLATO CASE TEN YEARS ON:
problems of politically-driven international criminal cooperation**

Rui Carlo Dissenha¹
Amanda Bachmann da Silva²

RESUMO: Ao analisar a Ação Penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, mais especificamente em relação ao réu Henrique Pizzolato - denominado “Caso Pizzolato” -, objetivou-se problematizar a cooperação penal pela extradição no Brasil. O texto levanta questões sobre efeitos da interferência de um país soberano sobre outro no espaço da cooperação internacional, especialmente quando orientada por demandas políticas. A partir, principalmente, da análise das decisões decorrentes desse caso, discute-se a ingerência italiana no contexto carcerário brasileiro e a ocorrência de uma aparente subserviência nacional produzida por demandas políticas que pretendiam garantir a extradição de Pizzolato a qualquer custo.

Palavras-chave: Cooperação internacional; Caso Pizzolato; Extradição.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the Ação Penal 470, tried by the Brazilian Supreme Court, specifically regarding the case of Henrique Pizzolato - known as the “Pizzolato Case” – and his extradition to Brazil. The text raises questions about the effects of interference by one sovereign country over another in international cooperation, especially when guided by political demands. Based mainly on the analysis of the decisions arising from this case, the article discusses Italian interference in the Brazilian prison context and the occurrence of an apparent national subservience produced by political demands that sought to guarantee Pizzolato's extradition at any cost..

Key-words: International cooperation; Pizzolato case; Extradition.

INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica internacional tem se tornado cada vez mais frequente no contexto do mundo globalizado. A facilitação do crime transnacional e a necessidade de uma resposta eficiente a esse fenômeno implica o desenvolvimento de mecanismos de comunicação e colaboração jurisdicionais entre países. O presente texto discute uma dessas formas de cooperação, qual seja a extradição. Mais especificamente, o presente artigo

¹ Doutor em Direitos Humanos. Professor de Direito Penal e de Direito Penal Internacional da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Paraná. Líder do Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo. Advogado em Curitiba. E-mail: ruidissenha@hotmail.com

² Mestranda em Direito do Estado na UFPR. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Integrante do Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo. E-mail: amanda_bachmann@hotmail.com

analisa o que ficou conhecido como “Caso Pizzolato”, em que Henrique Pizzolato, ex-diretor de marketing do Banco do Brasil, foi condenado por corrupção e lavagem de dinheiro no contexto da Ação Penal 470 - ou “Mensalão”. Diante dos desdobramentos do caso, Pizzolato foge para a Itália após sua condenação e então se iniciam as tratativas entre Brasil e Itália para que o apenado seja extraditado de volta para seu país de origem.

O presente artigo se desenhou a partir da problemática representada por esse caso e especialmente por conta dos elementos políticos que orientaram a extradição nesse caso, considerando que as demandas nacionais criaram um contexto em que ocorreu uma aparente submissão brasileira às demandas italianas, tudo para que a cooperação se desse como efetiva. Assim, objetiva-se examinar como foi conduzido o processo de extradição no caso Pizzolato e o desenho especialmente político empregado pelo Brasil para garantir o retorno do condenado ao país. Dentre as particularidades do caso, ressalta-se a discussão envolvendo o sistema carcerário brasileiro e a “solução” adotada pelo país para garantir a proteção dos direitos do apenado. Para isso, adota-se uma análise das decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro e pelas cortes italianas no caso, além de se utilizar da rarefeita bibliografia atinentes ao assunto debatido. Desse modo, em primeiro momento analisam-se os pontos centrais do caso, destacando-se as suas particularidades importantes para então avaliar as questões atinentes às tratativas entre Brasil e Itália acerca da possibilidade de extraditar Pizzolato. Em seguida, discutem-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pela *Corte d’Appello di Bologna* e pela *Corte Suprema di Cassazione* sobre os pontos levantados para pedir, negar e, por fim, determinar a extradição de Pizzolato ao Brasil, destacando-se as peculiaridades envolvidas no embate. Por fim, arriscam-se alguns apontamentos conclusivos sobre a postura adotadas pelos países durante as tratativas da extradição, com especial destaque a certo grau de subserviência brasileira diante das demandas italianas para autorizar a cooperação.

1 O CASO PIZZOLATO E SUAS PARTICULARIDADES

O caso “Mensalão” é reconhecido, no Brasil, como um importante evento jurídico-político. Caracterizado por uma investigação conduzida contra representantes importantes da elite política brasileira e sobre crimes que teriam sido cometidos no contexto da atuação política, o resultado do processo criminal levou à condenação uma série de cabeças centrais

da esquerda brasileira. A acusação central era a de existência de um grande esquema de corrupção pela qual o governo do então presidente Luís Inácio Lula da Silva pagaria mensalmente a membros do Congresso Nacional para que votassem conforme os interesses do governo. Todo o processo era produzido por um complexo sistema de transferências de dinheiro, originalmente destinados a orçamentos de publicidades de empresas estatais e que desembocava nas mãos de parlamentares. O escândalo veio à tona em junho de 2005 a partir de uma denúncia feita a um jornal local por um deputado e passou a ser investigado de forma contundente pelos órgãos oficiais.

Os efeitos desse escândalo e das ações que lhe seguiram foram importantes na política brasileira. Apesar de não ter interferido na economia nacional e não ter impedido a reeleição do então mandatário – e sequer impedido que seu partido continuasse no poder vários anos depois –, o escândalo do Mensalão foi responsável pela perda de mandatos políticos e pela condenação criminal de vários ditos operadores do esquema. De fato, a investigação deu ensejo ao processamento da Ação Penal n. 470 junto ao Supremo Tribunal Federal, que correu com mais de trinta acusados, dos quais vinte e quatro terminaram condenados em março de 2014. Por se tratar de processo voltado à apuração de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro que teriam sido perpetrados por políticos, o processo em sua totalidade foi muito complexo e terminou, depois de 53 sessões de julgamento, em um acórdão condenatório de mais de oito mil páginas (BRASIL, 2012). O processo continuou com movimentações mesmo após dez anos de julgamento.³

É nesse contexto que Henrique Pizzolato se torna o objeto de discussão de uma questão importante para a cooperação jurisdicional penal brasileira. Um dos vários processados na Ação Penal 470, Pizzolato, então diretor de marketing do Banco do Brasil, foi condenado à pena de doze anos e sete meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro porque seria, segundo a acusação e o resultado do processo, uma peça-chave naquele esquema de corrupção⁴. A condenação já havia sido determinada

³ Acerca das implicações decorrentes do “Caso Mensalão”, cf.: **CASTRO**, Grasielle. 10 fatos sobre os 10 anos do julgamento do Mensalão. Jota, São Paulo, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/saiba-dez-fatos-sobre-os-10-anos-do-julgamento-do-mensalao-14122022#:~:text=O%20julgamento%20do%20Mensal%C3%A3o%20%C3%A9,corrup%C3%A7%C3%A3o%20em%20dezembro%20de%201994>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴ Segundo a decisão condenatória, a condenação se deu pelo fato do acusado “ter abastecido as contas bancárias da empresa DNA Propaganda com recursos desviados do Banco do Brasil, a título de bônus

desde o ano anterior, mas os vários recursos implicaram um atraso na execução da medida – o que se deu apenas em novembro de 2013 (BRASIL, 2012).

Entretanto, logo em seguida à determinação da ordem de prisão pelo STF, Pizzolato fugiu do Brasil para a Europa – em circunstâncias que importam pouco ao presente texto⁵ –, escondendo-se na Itália, país de que também era cidadão. Sua pretensão, segundo defendeu, era a de conseguir um novo julgamento na Itália⁶, para escapar do que considerava uma perseguição política. Tornado foragido, entretanto, o acusado passou a ser procurado internacionalmente, inclusive por meio da difusão vermelha da Interpol, e não demorou até que fosse localizado e preso na cidade de Maranello por porte de documento falso (G1, 2014). O imbróglio todo despertou grande interesse midiático tanto no Brasil quanto na Itália⁷. A aproximação com outros casos se deu como regra e a comparação com a fuga do condenado por homicídio Cesare Battisti, pertencente à esquerda italiana, ocorrida anos antes, apesar de se ter dado no sentido contrário, foi uma constante. Esse foi, inclusive, um elemento importante no debate político envolvido naquele momento, dado que até então a questão da extradição do italiano pelo Brasil não parecia bem resolvida nos canais

de volume e de fundos de propriedade da instituição financeira, mantidos junto ao Fundo Visanet. Os sócios da empresa DNA Propaganda, senhores Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, foram coautores dos delitos de peculato, tendo, em troca, efetuado pagamento de vantagem indevida ao embargante (mais de R\$ 326.000,00) e, ainda, auxiliado o denominado “núcleo político” na distribuição de vantagens indevidas aos parlamentares que compuseram a base aliada do Governo na Câmara dos Deputados”. **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal 470 EDj-vigésimos primeiros. Relator: Joaquim Barbosa. Distrito Federal, 4 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur244285/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

⁵ Utilizando-se do passaporte de seu irmão já falecido, foi para a Itália, onde sua esposa já o esperava. A fuga empreendida por Pizzolato se deu em 2012, anteriormente à sua condenação, portanto; a informação de que não mais se encontrava no Brasil veio a público somente após a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em novembro de 2013, e em virtude das buscas infrutíferas pela sua localização.

⁶ Através de carta, divulgada pelo seu advogado, Pizzolato afirmou que: “Por não vislumbrar a mínima chance de ter julgamento afastado de motivações político-eleitorais, com nítido caráter de exceção, decidi consciente e voluntariamente fazer valer meu legítimo direito de liberdade para ter um novo julgamento, na Itália, em um tribunal que não se submete às imposições da mídia empresarial, como está consagrado no tratado de extradição Brasil e Itália”.

⁷ Por exemplo, veja-se: **BORGES**, Laryssa. Pizzolato forjou documentos e fugiu do Brasil dois meses antes do mandado de prisão. Veja, 5 fev. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pizzolato-forjou-documentos-e-fugiu-do-brasil-dois-meses-antes-do-mandado-de-prisao/>. Acesso: 22 jan. 2024; **NOCIONI**, Angela. L’alter ego di Cesare Battisti. Il Foglio, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/articoli/2014/11/16/news/lalter-ego-di-cesare-battisti-78432/>. Acesso em 23 jan. 2024.

diplomáticos entre os dois países. Na verdade, havia uma série de extradições delicadas de acusados de “crimes políticos”, similares àqueles cometidos por Battisti na Itália, que foram negadas pelo Judiciário ou Executivo brasileiros por várias razões⁸. A questão política, especialmente dada a discussão da reciprocidade, portanto, não era simples. Fato é que o Brasil deu ensejo, já no início de 2014, ao pedido de extradição do condenado. A dificuldade central da extradição referenciava duas questões delicadas que poderiam impedir o ato de cooperação penal: a possibilidade, como defendido pelo acusado, de que se tratava de uma condenação de natureza política e as notórias condições indignificantes do sistema carcerário brasileiro que implicariam tratamento cruel e degradante caso a extradição fosse determinada. É esse debate que se desenvolve a seguir.

2 UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA EXTRADIÇÃO BRASIL-ITÁLIA?

Iniciado o processo de extradição, ainda em outubro de 2014 foi proferida a primeira decisão na Itália referente ao pedido de extradição de Pizzolato. Emitida pela *Corte D'Appello di Bologna*, o Judiciário italiano decidiu pela negativa do pedido de extradição feito pelo Brasil (ITÁLIA, 2014). Logo depois da prisão do extraditando, foi realizada audiência no processo, sendo Pizzolato acompanhado de sua defesa. Nesta ocasião, sua prisão foi validada e o apenado declarou que não consentia com a extradição (ITÁLIA, 2014). Durante o processo, e para além de questões mais formais, Pizzolato levantou as seguintes teses e violações ao tratado de extradição entre Brasil e Itália que ensejaram algum debate mais importante: i) descumprimento dos direitos fundamentais e dos direitos mínimos de defesa na realização do julgamento, pois não teriam sido garantidos os direitos do acusado no processamento original no Brasil, o que configuraria uma violação ao artigo 5º do Tratado de Extradição aplicável; ii) a existência de fundados motivos para suspeitar que Pizzolato seria submetido a penas ou tratamentos que configurem violação de direitos fundamentais, mormente tratamento cruel ou degradante, impedimento previsto também no artigo 5º do

⁸ Assim se pode dizer do caso Achille Lollo, em 1996 (extradição nº 581, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1564156>), do caso Luciano Pessina, de 1997 (extradição nº 694, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1650146>) e do caso Pietro Mancini, de 2005 (extradição nº 994, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2315514>).

mesmo tratado; e iii) a natureza política dos crimes pelos quais Pizzolato foi condenado, o que impediria a cooperação por força do disposto no artigo 3º do tratado (ITÁLIA, 2014).

A *Corte d'Appello di Bologna* decidiu o caso Pizzolato negando a extradição. A sua decisão, embora tenha rejeitado a maioria dos argumentos da defesa (porque impertinentes ou porque não caracterizavam violações aos direitos do réu), seguiu uma posição bastante estável da justiça italiana à época e que fazia coro à linha jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos: a de que extraditar um condenado para países em que seu tratamento carcerário não fosse garantido como digno era, por si só, submeter o extraditando a um tratamento cruel e degradante em violação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Dentre os vários argumentos defensivos esgrimidos pelo Acusado e que foram rejeitados pela Corte italiana estavam questões formais inerentes à extradição (por exemplo, a violação da reciprocidade ou a falta de documentos importantes) e as apontadas violações processuais do processo de origem, a Ação penal 470 (referentes à violação do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, bem como da ampla defesa e, até mesmo, da imparcialidade do julgador). Todas essas teses, bem como a de que se estava diante de um julgamento político, foram rechaçadas a partir de uma análise técnica dos documentos apresentados tanto pela defesa quanto pelas autoridades brasileiras. A decisão, nesse tocante, faz referência à doutrina e jurisprudência e constrói suas teses sempre bem apoiada em fundamentos de ordem nacional e internacional. Um ponto importante da decisão se refere à ausência de dupla incriminação quanto ao delito de autolavagem de dinheiro – criminalizado no Brasil e não penalizado na Itália –, mas os efeitos práticos dessa questão eram pequenos diante das demais condenações de Pizzolato. No final das contas, essa foi questão reconhecida como não impeditiva da extradição.

Por sua parte, o governo brasileiro defendeu a sua demanda, rejeitando os argumentos sobre violações processuais na Ação Penal 470 e adequação do pedido de extradição ao tratado regente. Entendendo, entretanto, o risco da crítica ao sistema carcerário nacional, as autoridades brasileiras sustentaram a plena possibilidade de cumprimento de pena sem qualquer violação à dignidade do condenado. Para tanto, indicaram como local de cumprimento de pena estabelecimentos penais mais seguros (indicando o Complexo Penitenciário da Papuda ou outros, no estado de Santa Catarina) e profundo empenho na garantia dos direitos do apenado. A própria Procuradoria Geral da república manifestou-se no processo, garantindo controle da questão em especial e deixando

claro que os órgãos máximos da justiça nacional estão prestando profunda atenção à questão carcerária.

A Corte de Bologna, entretanto, rejeitou a extradição com base no princípio da humanidade das penas. Apoiado em uma vasta construção normativa, tanto italiana quanto brasileira, bem como em tratados internacionais que constroem tanto Brasil quanto Itália a não admitirem violações de direitos humanos no cárcere, o tribunal reconheceu que o acordo de extradição aplicável (no artigo 5º, “b”) veda a extradição se houver risco da pessoa reclamada ser “*submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configura uma violação dos seus direitos fundamentais*”. Para além do que a própria defesa informou no processo, a Corte bolonhesa sustentou-se nas informações disponíveis sobre o notório estado de violação da dignidade da pessoa humana no cárcere brasileiro. Relatórios de várias organizações internacionais já trataram da questão e, mesmo, as notícias de imprensa relatavam o caos carcerário nacional – a decisão faz referência, inclusive, a vários homicídios cometidos nas prisões brasileiras, com cenas grotescas de violência e decapitações. A falha brasileira em corrigir sua condição de violador de direitos humanos certamente não era suprida pela vinculação a tratados internacionais, tais como a Convenção da Tortura, ou a manifestações pontuais de realização de esforços para melhora do problema.

É de se notar que a Corte italiana não deixou de considerar essas informações e, em especial, as obrigações inerentes aos papéis dos órgãos públicos brasileiros diante da questão carcerária. Entretanto, tampouco deixou de mencionar que a assunção desses compromissos – mesmo de forma expressa no processo – não tem o condão de mudar a realidade carcerária nacional. Mais do que isso, e de forma bastante inoportuna, teriam vindo ao processo informações de homicídios cometidos dentro do próprio Complexo Penitenciário da Papuda, justamente naquele período. Fato é que essa decisão, para além de reconhecer a “*situação carcerária do Brasil como dramática*”, não inovou, de fato. Afinal, a Corte Europeia de Direitos Humanos há muito já confirmava uma linha jurisprudencial justamente nesse sentido, a partir do caso *Soering v. the United Kingdom* (1989), e suas especificações variantes, reforçando a tese segundo a qual a extradição de uma pessoa para um país onde ela arriscaria ser submetida a um sistema carcerário violento amontava à condição de submissão dessa pessoa a tratamento cruel ou degradante, em violação ao sistema europeu de direitos humanos. Julgar diferente seria dar azo a mais um caso a ser

debatido na Corte Europeia de Direitos Humanos com grandes possibilidades de uma condenação italiana⁹.

É justamente essa a razão pela qual causa alguma estranheza a mudança de posição da justiça italiana com a decisão final, da *Corte de Cassazione*, de 11 de fevereiro de 2015 (embora publicada em 13 de março de 2015), sobre o tema e a consequente concessão da extradição para o Brasil (ITÁLIA, 2015). Em atenção ao recurso interposto pelas autoridades brasileiras à *Corte de Cassazione*, a instância superior entendeu necessário rever o mérito da decisão que, a este ponto, havia sido substancialmente reduzido a uma análise da viabilidade de garantia da dignidade da pessoa humana no cárcere brasileiro. Assim, a *Corte Suprema di Cassazione* entendeu que a *Corte d'Appello di Bologna* teria decidido erroneamente pela negativa da extradição ao generalizar a condição das penitenciárias brasileiras sem haver provas concretas disso, para além dos relatórios mencionados, que eram gerais¹⁰. Assim, não haveria provas suficientes de que Pizzolato necessariamente cumpriria a prisão em condições degradantes. Além disso, também militou a favor da extradição a argumentação de que, pelo Brasil, foram oferecidas garantias específicas de que

⁹ É de se lembrar que, à época, a Itália vinha sendo condenada com frequência na Corte Europeia de Direitos Humanos justamente por conta de violações de direitos humanos no cárcere. Apesar de se tratar de um quadro muito diferente daquele que ocorre no Brasil, desde o *Affaire Torreggiani* (de 08/01/2013) que a Itália havia assumido o compromisso de melhorar as condições carcerárias no país, tendo adotado as famosas “*misure anti sovraffollamento*”. Aliás, confrontada com a tese tu quoque pelo governo brasileiro, o Judiciário italiano respondeu o óbvio: “...a inaceitável condição de superpopulação que deu causa às menções à Itália por parte da CEDH não parece nem de longe comparável com aquelas de graves ofensas à dignidade humana que emergem dos relatórios dos organismos internacionais a propósito da situação do Brasil” (ITÁLIA. Corte d'Appello di Bologna. Terza Sezione Penale. Sentenza n. 11217/14. 4 nov. 2014). Sobre o tema, ver: **DISSENHA**, et al. Dignidade Humana Universal e Sistema Carcerário: uma análise comparativa da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos sobre as experiências brasileira e italiana. In: Thiago Bottino. (Org.). *Reflexos Penais da Regulação*. 1ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018, v. II, p. 51-86.

¹⁰ Nos termos adotados pela Corte: “Nel caso di specie, la Corte territoriale ha errato nell'interpretare la normativa di riferimento nel senso della sufficienza, per negare l'extradizione, di una generalizzata situazione di violenza nel sistema carcerario, peraltro non riconducibile a scelte degli apparati statuali ma a bande criminali, senza procedere ad un vaglio della specifica, concreta situazione dell'estraddando, che avrebbe escluso ogni rischio che il P. possa subire in caso di consegna trattamenti contrari ai suoi diritti fondamentali. La giurisprudenza nazionale e quella del Comitato CAT e della CEDU sono al riguardo concordi nel ritenere che non è sufficiente allegare la generalizzata violazione dei diritti umani nello Stato di destinazione, ma occorre addurre argomenti di prova che dimostrino il rischio in capo al singolo individuo”. ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. Sesta Sezione Penale. Sentenza n. 10965/15. 13 mar. 2015.

a pessoa a ser entregue não seria colocada no mesmo espaço dos demais presidiários, o que reduziria as chances de qualquer tratamento degradante (CANDI, 2019).

A procuradoria, em seu recurso, havia atacado tanto o afastamento da autoreciclagem quanto vários outros argumentos. Em suma, defendeu também que a Corte de Bologna errou ao negar a extradição porque a decisão, quando se sustentou no risco de violação da dignidade do extraditando, o fez de forma “genérica, insuficiente e manifestamente ilógica” (ITÁLIA, 2014, Tópico 4.1 (fatto)). E assim o seria, em suma, porque o Juízo se teria apoiado apenas nas manifestações que reconheciam uma situação carcerária caótica no Brasil sem se atentar à segurança que fora garantida para o caso de forma específica pelas autoridades brasileiras que se comprometeram a manter Pizzolato em um setor distinto da penitenciária de destino, em segurança, portanto. Mesmo porque seria a posição da Corte Europeia a responsabilização dos Estados apenas quando “*le Autorità non hanno fatto tutto ciò che ci si poteva aspettare da loro per evitare il rischio di trattamenti inumani, sempre che fossero a conoscenza del pericolo concreto, o fossero nelle condizioni di doverlo rappresentare. Sotto tale profilo - la prevedibilità e prevedibilità degli eventi occorsi nel carcere di Papuda - la Corte non ha soddisfatto l'obbligo di motivazione*” (ITÁLIA, 2014, Tópico 4.1 (fatto)). Os representantes do governo brasileiro defenderam os mesmos argumentos, enquanto o extraditando defendeu, como era de se esperar, o vigor da decisão de origem reiterando, em geral, os argumentos que expusera anteriormente diante da Corte de Bologna.

A decisão da *Corte de Cassazione* rejeitou, novamente, os argumentos do extraditando, seguindo no sentido muito próximo ao que a Corte de origem já havia decidido. Analisando o sistema normativo brasileiro, inclusive, reconhece que não houve violação do juízo natural ou do segundo grau de jurisdição quando do julgamento do extraditando no Brasil. Segundo a decisão, a violação de direitos humanos pelo Estado submetido à Convenção Europeia de Direitos Humanos só se dá quando a extradição for submeter a vítima a “*una situazione di fatto caratterizzata da conclamate e gravi violazioni, che non sia episodica, ma sia apprezzabilmente diffusa, consolidata, conosciuta e tollerata dagli organi dello Stato di destinazione*” e apenas quando o extraditando pode terminar sendo sujeito a tal condição indignificante (ITÁLIA, 2014, Tópico 3 (diritto)). E esse não seria o caso de Pizzolato especialmente diante do fato de que as autoridades brasileiras (todas de altíssimo nível hierárquico) se comprometeram (por meio diplomático, inclusive) a submetê-lo à pena em ala específica do presídio destinada aos vulneráveis e,

portanto, em plena segurança durante todo o cumprimento da reprimenda (ITÁLIA, 2014, Tópico 3.3 (diritto)). Até mesmo o afastamento da dupla criminalização pela autolavagem foi modificado pela Corte de Cassazione (ITÁLIA, 2014, Tópico 4 (diritto)). A pendenga não terminou por aí.

Decidida a questão pela possibilidade de extradição, o feito foi enviado para que o poder Executivo italiano fizesse o juízo político de conveniência da extradição, conforme comum na espécie, optando pela autorização à extradição por meio do decreto pertinente. Foi sobre esse decreto que houve, ainda, a interposição de outro recurso, agora diante do Conselho de Estado, de caráter administrativo, que suspendeu o *exequatur* para que se verificasse, *in loco*, as condições de cumprimento de pena no Brasil. Especialmente importante era o fato de que Pizzolato poderia não terminar cumprindo sua pena no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, pois sua pertença familiar a outro estado brasileiro poderia implicar sua transferência para presídios do estado de Santa Catarina.

A solução adotada foi curiosa e, provavelmente, inédita no Brasil: a Itália decidiu enviar um corpo de avaliadores para verificar se os cárceres em que Pizzolato poderia terminar cumprindo a sua pena – dois, em especial: Complexo Penitenciário de Canhanduba, em Itajaí, e a Penitenciária Regional de Curitiba – atenderiam às determinações internacionais de garantia dos direitos humanos. As vistorias foram feitas (e amplamente notificadas pela imprensa local¹¹) e, ao final de dois dias de visita, o cônsul italiano terminou encarregado de preparar um relatório sobre as condições dos dois estabelecimentos prisionais. Ao final das contas, os presídios foram aprovados e, por isso, a suspensão da extradição foi levantada, sendo autorizada a extradição pelo Conselho de Estado em 22 de setembro de 2015. O interessado ainda interpôs uma medida diante da

¹¹ Ver, por exemplo: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/comitiva-faz-2-vistoria-para-avaliar-se-prisao-em-sc-pode-receber-pizzolato.html>; https://tribunadosertao.com.br/noticias/2015/08/06/19055-missao-italiana-vai-sc-vistoriar-presidios-que-podem-abrigar-pizzolato#google_vignette; <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/08/06/comitiva-aprova-1-presidio-e-sc-pode-receber-henrique-pizzolato.htm>; <https://www.band.uol.com.br/videos/italia-vistoria-presidios-em-sc-e-avalia-pedido-de-extradicao-de-pizzolato-15565343>; <https://globoplay.globo.com/v/4372992/>; <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/missao-italiana-visitara-presidios-em-santa-catarina-que-podem-receber-pizzolato/229792627/amp>; todas visitadas em 04/06/2024.

Corte Europeia, que foi rejeitada, abrindo-se caminho para o envio de Pizzolato ao Brasil, o que ocorreu em 23 de outubro de 2015. Beneficiado pelo indulto presidencial de 2017 (Decreto n. 9.246 de 21 de dezembro de 2017), Pizzolato cumpriu as exigências determinadas no documento e teve a sua punibilidade extinta em dezembro de 2020¹².

3 REVISITANDO O CASO DEZ ANOS DEPOIS: algumas considerações críticas sobre o tema da extradição no brasil

Trazer novamente o caso Pizzolato à tona é tocar em um tema que ainda não está resolvido. Embora no caso em si a extradição tenha sido conduzida, a pena tenha sido cumprida e o acusado, como sói ser, terminou beneficiado inclusive pelo indulto, tudo como manda a execução penal brasileira, a verdade é que os problemas inerentes àquele embate internacional ainda persistem. Em primeiro lugar, impede mencionar que a questão da incapacidade brasileira para construir um ambiente de garantia da dignidade carcerária é notória e não mudou nos últimos dez anos. De fato, o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” vem se arrastando há anos no Supremo Tribunal Federal que apenas recentemente, em 2023 (BRASIL, 2023), pareceu tomar medidas mais contundentes quanto à posição dos estados.

Isso se reflete em como a coletividade internacional vê o sistema brasileiro e tende, evidentemente, a impactar as análises de cooperação, o que pode tornar o caso Pizzolato um evento isolado. O caso da Inglaterra parece evidente: nos últimos anos, em ao menos duas ocasiões a extradição para o Brasil foi negada por conta de situações vinculadas às inadequações do nosso sistema judicial e carcerário. Na primeira delas, em 2019, a extradição, iniciada em 2015, foi impedida por duas razões: primeiro, por conta da absoluta ineficiência da justiça brasileira. A demora no envio de documentos requeridos para o processo de extradição na Inglaterra e a péssima qualidade das traduções solicitadas foram razões a determinar a negativa. Além disso, as condições carcerárias brasileiras implicaram o risco de sujeição do extraditando a condições degradantes (POMPEU, 2019). Na segunda situação, mais recente, o Reino Unido negou a extradição do acusado de homicídio cometido

¹² Conforme reconhecido pelo próprio STF: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471105&ori=1>.

no Brasil porque sua condição de homossexual o colocava em especial situação de risco se inserido no sistema carcerário brasileiro. A decisão reconheceu que, de fato, o sistema prisional brasileiro cria maior risco para pessoas de orientação sexual homossexual e, por isso, submetê-lo à extradição seria criar a possibilidade de que passasse por torturas ou por tratamento cruel ou degradante (ASSAD, 2024).

3.1 A POSTURA DOS ÓRGÃOS NACIONAIS: da cooperação à subserviência?

É bem verdade que a Itália já foi várias vezes condenada por determinar extradições em condições em que havia risco ao extraditando. Como mencionado, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem reconhece que há, de fato, uma violação dos direitos humanos de alguém que seja extraditado para um Estado onde corra o risco de ser submetido a tratamento desumano, cruel ou degradante. E a Itália já havia sido condenada em outras situações justamente por autorizar extradições nessas condições¹³. É natural, portanto, que tomasse o cuidado de verificar se a extradição deveria ou não ser determinada. O que é interessante do caso Pizzolato nesse ponto, por conta da inovação determinada, foi o fato de que a solução da questão se deu pela verificação, *in loco*, das condições do sistema carcerário do país receptor pelo país a conceder a extradição. As verificações conduzidas por um cônsul italiano que elaborou o relatório orientador da decisão italiana sobre as condições dos estabelecimentos prisionais em que Pizzolato iria potencialmente cumprir sua pena, no estado de Santa Catarina são certamente um fator inaudito a ser considerado nas regulamentações carcerárias nacionais. Desconhece-se a existência de uma fundamentação normativa para essa avaliação. E é de se notar que, inclusive, essa verificação foi rigorosamente inútil, pois o apenado-extraditado terminou tendo a sua pena executada em Brasília, no Complexo Penitenciário da Papuda.

A despeito da estranheza e da insolitude da ocorrência, é de se perguntar se caminha-se para uma nova forma de cooperação em que os Estados cooperantes interagem politicamente, mas, além disso, verificam-se reciprocamente para garantir padrões de direitos humanos. Isso poderia se caracterizar como um novo passo da reciprocidade, pois a avaliação, agora, não é apenas de uma reciprocidade política ou normativa, mas na

¹³ E.g.: CEDH. Hirsi Jamaa and Others v. Italy. Grand Chamber Judgment. Decisão de 23/02/2012.

verificação da reciprocidade de garantia de direitos humanos em um padrão um pouco mais profundo. Essa condição também pode ser problemática, pois dificulta, substancialmente, a autorização de uma extradição em certa medida. Ora, nem sempre é fácil – ou mesmo possível – que se faça uma avaliação adequada do sistema penal de outro país, construído em um contexto que é substancialmente diferente. A lógica de uma avaliação por amostragem seria, como no caso Pizzolato, aquela a ser possível, mas parece claro que isso não permite uma avaliação adequada das condições penais de um país. Além, é claro, do fato delicado de que extradições solicitadas por países de terceiro mundo a países desenvolvidos seriam muito mais comumente negadas do que o pedido em sentido contrário.

O exemplo sobre o qual se trabalha é o da extradição, mas essa dificuldade pode ser transferida para outros espaços da cooperação penal, inclusive para uma simples carta rogatória. Isso é importante em grande medida, pois violações processuais podem ocorrer a qualquer momento e também elas se caracterizam como violações de um direito fundamental, o direito ao devido processo legal. Questões como a verificação da cadeia de custódia da prova, competência dos envolvidos, garantia da ampla defesa... todos esses elementos deveriam ser objeto de verificação por parte do país extraditante? Para além de conveniente, é de se perguntar, mesmo, se uma avaliação estrangeira feita sobre o sistema de outro país é adequada e viável diante do exercício comparativo que exigiria por parte da autoridade judicial que decidiria a questão. O caso Pizzolato dá um sinal interessante que pode vir a se tornar cada vez mais comum em um contexto de internacionalização ampliada e de ordens jurídicas que tendem a se imiscuir, borrando as fronteiras que, antes, eram muito precisas. Os sistemas judiciais já não apenas cooperam, mas se avaliam mutuamente. A análise cooperativa deixa de ser meramente superficial e política, portanto, para ser cada vez mais uma análise de ordem estrutural e do próprio sistema jurídico de um país. Isso poderia representar uma revisão do próprio instituto da extradição que passaria, cada vez mais, a se caracterizar em um processo de *verificação* do sistema estrangeiro muito mais do que em um modelo de simples cooperação penal.

Para haver a cooperação internacional, é preciso que os países estejam dispostos a cooperar, respeitando-se a soberania dos envolvidos. Neste sentido, o almejado seria uma soberania compartilhada expandida (ABADE, 2013, p. 27) e não necessariamente a diminuição da soberania dos países cooperantes, ainda que nos moldes da relação estabelecida para cooperação. Quantos aos limites a serem observados quando diante de

uma situação que demanda a cooperação jurídica internacional, parecem surgir, no atual contexto, posições diferentes sobre a profundidade da avaliação a ser feita pelas autoridades envolvidas. De um lado, existe a leitura que defende que, cumpridos os requisitos formais para cooperação, ela já deveria ser estabelecida, pois o combate ao crime deveria ser a proposta primordial da cooperação (SOUZA, 2019, p. 15). De outro, há a visão tridimensional, que requer que, para além dos elementos formais, sejam analisadas as condições estruturais do país receptor, como a carcerária, buscando equilibrar, assim, “a luta eficaz contra o crime e a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo” (SOUZA, 2019, p. 15).

Não se pode negar que a consideração dessas duas demandas – a resposta eficiente ao crime e a garantia de direitos dos acusados – é fundamental. De fato, parece evidente que, cada vez mais, especialmente diante de um contexto em que é possível (como não era há algumas décadas) uma verificação mais aprofundada das condições estruturais dos países envolvidos, somente a observação superficial dos dispositivos de eventual tratado firmado não se configura como suficiente para que a cooperação ocorra. Ao mesmo tempo, uma investigação profunda pelo país solicitado sobre o país solicitante, verificando a completude de seu ordenamento jurídico, bem como as “condições do respeito aos direitos humanos” em seu interior, pode criar obstáculos para que qualquer forma de cooperação seja concretizada. No caso Pizzolato isso pareceu evidente. Para além da dificuldade de se *medir* e *comparar* padrões de proteção de direitos humanos entre países diferentes, não existe forma pré-determinada para que isso ocorra. Essa novidade não parece comum em tratados de extradição ou de cooperação em geral, como não existe, de fato, no tratado celebrado entre Brasil e Itália (Decreto n. 863 de 9 de julho de 1993). Além disso, o caso também é inusitado na sua forma, pois não há sequer informação de que essa verificação tenha sido feita por um especialista, já que foi conduzida por um cônsul que pode ou não ter capacidade técnica para tanto. Por fim, é de se perguntar que espécie de verificação é necessária de ser feita quando o próprio país requerente dá as garantias, exercendo sua soberania, de que pode cumprir os requisitos para a concessão da extradição. Por certo, não é possível que o procedimento de cooperação penal se sustente em desconfiança mútua, pois a sua regra é justamente o inverso, a confiança mútua no cumprimento dos termos do acordo celebrado. Quando o Brasil atesta que garantirá os direitos humanos do extraditando, cabe ao país requerido decidir com base nessa informação, não verificar se, de fato, o país com o qual se

coopera *fala a verdade*. Aliás, é de se convir – e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema carcerário parecem dar conta disso – a afirmação brasileira de que poderia garantir a integridade dos direitos fundamentais daquele condenado (e de qualquer condenado) não passam de uma rematada mentira nacional. Também causa estranheza, aliás, a aceitação brasileira da tal vistoria. Ora, essa ingerência de outro poder estrangeiro no poder punitivo nacional somente se explicou diante de uma demanda política interna no sentido de se fazer cumprir uma medida extradicional a todo custo. E esse é mais um elemento delicado do presente caso.

3.2 A questão política envolvida na extradição do caso Pizzolato

Não se ignora que as ordens jurídicas de cada país são sustentadas em modelos socioculturais diferentes e, por isso, uma verificação das razões pelas quais se criminaliza é fundamental para que se evitem perseguições e violações de direitos humanos interpretadas de forma diferente entre Estados também diferentes. Não é certamente possível extraditar alguém que, no país de origem, segue condenado por um crime cuja responsabilidade não está clara ou que foi condenado por meio de um processo de características duvidosas. Mas também não se ignora que o processo de extradição é, ao mesmo tempo, um julgamento político. Ao analisar o contexto em que a extradição de alguém é de ser feita, as esferas jurisdicionais penais que interagem devem, de fato, considerar os efeitos que o ato de cooperação vai trazer para o Estado. Uma extradição pode agradar a um poder instituído ao mesmo tempo em que desagrade outro. Se isso implicar ao Estado uma violenta consequência econômica, política ou até mesmo militar, é, de fato, o caso de que se cogite não determinar a extradição.

É justamente por isso que o processo de extradição passiva é bifásico. O Judiciário se encarrega de uma verificação da possibilidade de extradição e, nesse caso, verifica se os padrões jurídicos mínimos estão respeitados, bem como se as determinações nacionais vão garantidas. Isso garante uma *juridicidade* do processo de extradição sustentando uma ordem jurídico-penal efetivamente humanizada, ao menos no caso brasileiro. É apenas depois que o Judiciário dá o seu aval à extradição que o Poder Executivo entra em cena e faz a sua análise política. Nesse contexto, avalia a conveniência da extradição computando, certamente, na sua decisão, fatores que ultrapassam em muito as consequências meramente

jurídicas do feito. A conveniência política desempenha um papel fundamental e é adequado que seja assim, ainda que em muitos casos (como foi no caso Battisti), a decisão final do Executivo possa despertar apaixonadas críticas. O problema, entretanto, torna-se mais grave no que tange à extradição ativa. Afinal, nesse contexto, não há espaço específico para o político. De fato, o pedido de extradição é feito no contexto do Judiciário e conduzido pelos órgãos que naturalmente conduzem essas medidas, especialmente o Ministério Público. É natural e comum que algum conteúdo político possa existir também nesse plano, pois em uma extradição pode haver interesses de grupos políticos pairando no sentido da condenação de alguém em especial. Mas esse contexto político é evidentemente alienígena, pois a regulação que determina como deve andar um pedido de extradição feito a outro país segue um rito processual justamente para blindar que essas determinações políticas atuem.

Não que isso não seja inerente ao próprio poder punitivo, que é sempre político (ZAFFARONI, 1998, p. 214) e, por isso, mesmo, é seletivo. Mas macularia o próprio processo, por exemplo, a pretensão pela cooperação *a qualquer custo*. No caso que se debate, como não parece haver no processo de extradição espaço para as ocorridas verificações *in loco*, de modo que essa modificação do rito é de natureza duvidosa e de efeitos discutíveis. Afinal, é esse exatamente o espaço do processo que não pode ser preenchido de *qualquer forma*, como quer o julgador, a acusação ou qualquer outra pessoa. É evidente que se pode defender que a extradição não é um processo no sentido constitucional da palavra, mas se não é isso, então seria o quê?

É isso que causa algum incômodo no caso Pizzolato. Uma ampla estrutura de atuação do poder brasileiro desempenhou um papel político contundente naquele feito. Para além dos movimentos naturais do poder público no processo, a submissão dos órgãos nacionais – inclusive do Ministério Público – foram notórias. Em lugar de se redesenhar o rito da extradição, criando-se uma exceção processual caracterizada pela submissão do poder punitivo nacional à verificação do estrangeiro (quase *pedagógica*, como no caso de um professor que verifica se o aluno fez o dever de casa, o que deveria criar algum desconforto para qualquer um de advogue por um mínimo de descolonialidade), talvez muito melhor tivesse sido rejeitar a verificação afirmando o óbvio: entre Estados iguais, a alegação brasileira de que poderia garantir os direitos humanos do extraditando deveria ter sido suficiente. Se a Itália entendesse o contrário e, conseqüentemente, negasse a extradição, seria de seu direito, pois o seu poder punitivo tem, de fato, sua prerrogativa de avaliar as

condições externas prévias à cooperação. Aí, negada a extradição, talvez muito melhor tivesse sido o Brasil pleitear pelo cumprimento da sentença estrangeira pela Itália, o que seria possível. Seria uma vitória jurídica, ainda que não política. Mas, ao menos, uma vitória sustentada na lei e na autonomia da soberania, e na não subserviência.

3.3 A AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO MATERIAL, POIS AINDA PERSISTE A SITUAÇÃO DE INDIGNIDADE CARCERÁRIA: uma questão de ordem política?

Há mais uma questão que precisa ser mencionada e que decorre diretamente da extradição concedida no presente caso. De fato, é difícil rejeitar os argumentos usados pelas cortes europeias – especialmente, neste caso, pela Itália – sobre o risco de violação dos direitos humanos em extradições para o Brasil. Em que pese a pena privativa de liberdade ser, de fato, a gramática que orienta a punição no modelo moderno ocidental¹⁴, a sua falha histórica no cumprimento das suas funções jamais deixou de ser indicada como uma realidade. Ainda assim, em alguns países o sistema presume o cumprimento de alguns limites essenciais à garantia de um padrão mínimo de direitos humanos, embora essa tenha sido uma construção lenta. Modelos de controle de garantia dos direitos humanos, especialmente o europeu, já traçaram limites importantes ao sistema carcerário dos Estados e são responsáveis por um certo grau de dignidade carcerária (BORGES, 2018).

Não é essa a condição do Brasil. Há muito se reconhece, e em todos os planos do poder, a condição de indignidade carcerária aqui reinante. O Legislativo, reiteradamente, vem reconhecendo essa condição em mais de um relatório de comissões parlamentares de inquérito¹⁵. O Judiciário, da mesma forma, não nega a ampla violação de direitos humanos

¹⁴ A doutrina clássica que descreve essa condição e critica essa proposta é ampla, mas vale citar algumas dessas obras: **RUSCHE**, Georg; **KIRCHHEIMER**, Otto. *Punishment and Social Structure*. New Jersey: Transaction Publishers, 2003; **FOUCAULT**, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1997; **MELOSSI**, Dario; **PAVARINI**, Massimo. *Cárcere e Fábrica*. Rio de Janeiro: Revan, 2006; **PAVARINI**, Massimo. *I nuovi confini della penaltà: introduzione alla sociologia della pena*. Bologna: Martina, 1996; **BARATTA**, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Terceira edição. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.

¹⁵ Ao menos duas comissões foram instaladas pelo Congresso Nacional sobre o tema do sistema carcerários (uma em 2009, outra em 2015) e ambas indicando as condições tenebrosas das prisões brasileiras: **BRASIL**. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 24/07/2024; **BRASIL**. Congresso

no cárcere brasileiro, pois reconhece, em uma série de julgados desde, ao menos, 2015, quando o tema se tornou central, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário nacional. Suas decisões sobre o tema são várias, mas memoráveis aquelas prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, sendo especialmente importante aquelas prolatadas em 2016 (BRASIL, 2016) e 2023 (BRASIL, 2023) que tratam do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”. Não que o posicionamento da própria Corte Suprema não seja de certa forma esquizofrênico, pois adota tendências punitivistas, que tendem a superlotar ainda mais o sistema carcerário, ao mesmo tempo em que reconhecem as prisões como masmorras (DISSENHA, 2017, p. 116-158). Mas é certo que não ignora a questão nacional que, em outras situações, também já foi reconhecida como periclitante pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021).

Se este é o quadro do sistema carcerário brasileiro, não deixa de causar espanto que a vistoria italiana tenha indicado ser possível garantir ao condenado Pizzolato o cumprimento de pena em situação de garantia da dignidade. Não tanto porque naqueles presídios visitados a situação seja *melhor* do que aquela que caracteriza a regra padrão do sistema prisional brasileiro – pois é possível que essa seja, mesmo, a realidade episódica. Mas é curioso que, *para esse acusado em especial, por condições especiais*, seja possível assegurar, como fez o Ministério Público Federal (ITÁLIA, 2015, Tópico 4.1 (fatto)), a garantia da sua dignidade. Ora, e para as outras centenas de milhares de condenados que cumprem pena no Brasil, como fica esse asseguramento pelo *parquet*? Fato é que as condições carcerárias nacionais são insignificantes. Isso é, como se viu, amplamente reconhecido. Contrariamente a isso, a decisão italiana pela extradição reconhece, indiretamente, que extraditar para o Brasil não implica violação de direitos humanos do extraditando. A verdade parece ser a de que o sistema brasileiro é *medieval*. Sustenta-se no império da disciplina pela violência desumanizadora como regra. Aliás, não há direito do

Nacional. Câmara dos Deputados. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Brasília, 2015a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro/documentos/outros-documentos>. Acesso em: 24/07/2024.

acusado que não passe por restrições de toda ordem¹⁶, apesar do que diz a Lei de Execução Penal no seu artigo 3º. Ao mesmo tempo, a crença nos fins da pena – aqui, novamente, apesar do que diz a Lei de Execução Penal no seu artigo 1º, que informa que se busca ser seu fim “*proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado*” – não passa de uma utopia. A exceção passa a ser aquela do condenado que, inserido nas prisões brasileiras, eventualmente não é submetido à indignificação.

É por isso que se pode dizer que a Itália passa um *affidavit* formidável de que o sistema carcerário brasileiro não é *sempre* violador da dignidade humana, pois *há exceções* em que as autoridades (expressamente o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público) conseguem garantir a dignidade dos apenados (DISSENHA, 2015). A criação desse precedente não tem o condão de mudar a realidade, senão de atender às demandas políticas nacionais *naquele caso específico*. Felizmente, não parece que essa posição prevalecerá, pois, como se viu, trata-se da exceção já que a regra parece demonstrar que a Europa não ignora as entranhas do sistema carcerário brasileiro.

RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a cooperação jurisdicional penal, como qualquer diálogo entre países, possui forte caráter político. Entretanto, são justamente essas implicações evidentemente políticas que criam algumas dificuldades importantes para esse processo fundamental de relação entre-Estados. O caso Pizzolato é evidência disso. A análise dedicada desse processo de extradição lança uma série de pontos de dúvida e debate à interação entre esferas soberanas no espaço jurisdicional. Causa especial desconforto a posição italiana pela demanda de vistorias presenciais em penitenciárias brasileiras, pois essa opção cria um espaço de certa submissão entre soberanias, algo que contrasta com o que se espera de um modelo contemporâneo de interação entre Estados e desequilibra o contexto atual em que se fomenta a cooperação entre Estados minimamente balanceada.

¹⁶ Sobre o tema, ver: PAVARINI, Massimo; GUAZZALOCA, Bruno. Saggi sul Governo della Penalità: Letture integrative al Corso di Diritto Penitenziario. Bologna: Edizione Martina, 2007; PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Curso de penologia e execução penal. Florianópolis: Imprensa, 2018.

Ao mesmo tempo, o posicionamento brasileiro frente a demanda também não fica isento de críticas. Ao permitir a realização das referidas vistorias sem nem mesmo demandar que os atos fossem conduzidos por especialistas na temática, permitiu-se uma ingerência aparentemente desmedida do país europeu sobre a soberania nacional. E para além disso, é de se considerar que não parece haver normativas específicas que regulem esse tipo de procedimento entre Estados, o que indica a existência de problemas de ordem processual a merecer mais profunda investigação. Este estudo não pretendeu, evidentemente, esgotar o debate sobre as questões postas. Mas a análise levada a cabo demonstra que a especial condição do caso Pizzolato trouxe à tona elementos que indicam a necessidade da rediscussão dos procedimentos existentes de cooperação jurisdicional penal à luz de novos elementos. Esses fatores que implicam uma reanálise dos institutos vão desde uma concepção ampliada da dignidade humana, agora considerada efetivamente de maneira universal, e à facilitação da relação entre-Estados. Mas também não podem ignorar padrões regionais de validação de direitos humanos e o império de elementos abertamente políticos a conduzir as demandas jurisdicionais penais. Perguntar como o papel político do poder punitivo se manifesta no espaço entre-Estados é uma demanda eloquente na realidade das relações internacionais.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **DIREITOS FUNDAMENTAIS NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva. 2013.

ASSAD, Paulo; **VIDON**, Filipe. Brasileiro escapa de extradição no Reino Unido após alegar ser gay e temer condições desumanas de prisão em Alagoas. Publicação on-line. In: O GLOBO, 29/05/2024, disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/minas-gerais/noticia/2024/05/29/brasileiro-escapa-de-extradicao-no-reino-unido-apos-alegar-ser-gay-e-temer-condicoes-desumanas-de-prisao-em-alagoas.ghtml>, visitado em 22/07/2024.

BORGES, Thiago Carvalho. El caso Battisti y el conflicto internacional entre Brasil e Italia en la Corte Internacional de Justicia. Revista Diálogo Jurídico. Fortaleza, vol. 17, nº 2-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal 470. Relator: Joaquim Barbosa. Distrito Federal, 17 dez. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal 470 EDj-vigésimos primeiros. Relator: Joaquim Barbosa. Distrito Federal, 4 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur244285/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Medida Cautelar 2016b. Julgada 19/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto do Min. Luís Roberto Barroso de Revista HúmUS vol. 14, num. 41, 2024

04/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 13 set. 2024.

CANDI, Alberto; **MILAZZO**, Irene. **ESTRADIZIONE**: strumento di cooperazione o di conflitto tra sovranità nazionali?. Bologna: Camera Penale di Bologna, 2019.

CASTRO, Grasielle. 10 fatos sobre os 10 anos do julgamento do Mensalão. Jota, São Paulo, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/saiba-dez-fatos-sobre-os-10-anos-do-julgamento-do-mensalao-14122022#:~:text=O%20julgamento%20do%20Mensal%C3%A3o%20%C3%A9,corrup%C3%A7%C3%A3o%20em%20dezembro%20de%201994>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CIDH. SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, especialmente p. 63 e seg. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 24 jul. 2024.

DISSENHA, Rui Carlo. Breves considerações sobre a extradição de Pizzolato. Boletim IBCCRIM, v. 273, p. 02-02, 2015.

_____. **DIGNIDADE HUMANA E SISTEMA CARCERÁRIO**: uma análise comparativa da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos sobre as experiências brasileira e italiana. In: **BOTTINO**, Thiago (Coord.). Reflexos Penais da Regulação – Volume II. Curitiba: Juruá, 2018, p. 51-85.

_____; **KAMEL**, Antoine Youssef. **ENTRE BECCARIA E TORQUEMADA**: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Crise Prisional. In: Estado, Poder e Jurisdição – Volume II. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017, p. 116-158

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. Sesta Sezione Penale. Sentenza n. 10965/15. 13 mar. 2015.

_____. Corte d'Appello di Bologna. Terza Sezione Penale. Sentenza n. 11217/14. 4 nov. 2014.

NOCIONI, Angela. L'alter ego di Cesare Battisti. Il Foglio, 16 nov. 2014. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/articoli/2014/11/16/news/lalter-ego-di-cesare-battisti-78432/>. Acesso em 23 jan. 2024.

PAVARINI, Massimo; **GUZZALOCA,** Bruno. **SAGGI SUL GOVERNO DELLA PENALITÀ:** Letture integrative al Corso di Diritto Penitenziario. Bologna: Edizione Martina, 2007.

_____; **GIAMBERARDINO,** André. Curso de penologia e execução penal. Florianópolis: Imprensa, 2018.

POLÍCIA Federal diz que Henrique Pizzolato foi preso na Itália. G1, Brasília, 5 fev. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/02/policia-federal-diz-que-prendeu-henrique-pizzolato-na-italia.html>. Acesso em: 23 jan. 2024.

POMPEU, Ana. Inglaterra nega extradição de brasileiro por lentidão da Justiça brasileira. Publicação on-line. In: **CONJUR,** 25/03/2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-25/inglaterra-nega-extradicao-lentidao-justica-brasileira>, visitado em 22/07/2024.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de. O recluso na visão tridimensional da cooperação judiciária internacional. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **EN BUSCA DE LAS PENAS PERDIDAS:** deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998. p. 214.